



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 5ª CÂMARA
CRIMINAL - Apelação n.º 0320009-67
2019.8.19.0001



Recorrentes: JHONATAN MARCELLO IORIO DA SILVA

Corréus: CARLOS A. DE BRITO E THAYSON SODRÉ FA-
RIAS (PROCESSOS DESMEMBRADOS)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES

EMENTA: ROUBO - 1º) OS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS SEGURANÇAS DO SHOPPING E DAS FUNCIONÁRIAS DA JOALHERIA HARMONIZAM-SE COM AS IMAGENS OBTIDAS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. EMBORA USASSE MÁSCARA, AS VÍTIMAS DESCREVERAM AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E A VESTIMENTA DO ACUSADO, SENDO INDICADO TAMBÉM QUE O RÉU TINHA TATUAGEM, QUE TAMBÉM SURGE NAS IMAGENS.. ACERVO PROBATÓRIO, ROBUSTO E CRISTALINO, EVIDENCIA, COM GRAU DE CERTEZA, QUE O RÉU E SEUS COMPARSAS PRATICARAM O DELITO DE ROUBO NARRADO NA DENÚNCIA; 2º) É IRRELEVANTE NÃO TER SIDO APREENDIDA A ARMA DE FOGO, INSTRUMENTO DA GRAVE AMEAÇA, SENDO PRESUMÍVEL SUA EFICÁCIA. TIPIFICADA, POIS, A CAUSA ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 157, §2º-A, INCISO I, DO CP;3º). A PENA RECLUSIVA, SUPERIOR A SEIS ANOS, IMPEDE O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL (SEMIABERTO - ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CP). DESPROVIMENTO DO RECURSO



ACÓRDÃO

Examinada a Apelação de número 032 0009-67.2021.8.19.0001, na qual é recorrente **JHONATAN MARCELLO IORIO DA SILVA**, sendo recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **5ª** Câmara Criminal, ..., nos termos do **VOTO** do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Paulo de Tarso Neves
Desembargador Relator

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** da Apelação.

DO MÉRITO

1º) Os depoimentos **judiciais** dos seguranças do shopping e das funcionárias da joalheria **harmonizam-se** com as **imagens** obtidas das **câmeras de segurança**. Embora usasse máscara, as vítimas descreveram as **características físicas** e a **vestimenta** do acusado, sendo indicado também que o réu tinha tatuagem, que também surge nas imagens. Destarte, assim como a prolatora da sentença, **a cujos termos me reporto**, e o Ministério Público, entendo que o acervo probatório, **robusto** e **cristalino**, evidencia, com grau de **certeza**, que o réu e seus **comparsas** praticaram o delito de **roubo** narrado na denúncia;

Prova robusta. As testemunhas reconheceram o réu inicialmente por fotografia, descreveram as características, houve indicação de tatuagem e vestimenta e características físicas e indicação de uma tatuagem. O réu alegou que estava preso mas em dezembro, não no dia do fato

2º) É **irrelevante** não ter sido apreendida a **arma de fogo**, instrumento da **grave ameaça**, sendo presumível sua **eficácia**. **Tipificada**, pois, a

causa especial prevista no artigo **157, §2º-A, inciso I**, do Código Penal;



3º) A pena reclusiva, **superior a seis anos**, impede o **abrandamento** do regime prisional (**semiaberto** - artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Paulo de Tarso Neves
Desembargador Relator



Recorrente: RODRIGO DONATO DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Objetivando **corrigir erro material**, agora **identificado**, impõe-se **retificar a certidão de julgamento**, dela passando a constar que o recurso foi **provido parcialmente**, para os seguintes fins: 1º) reconhecer ter havido **único roubo**; 2º) **reduzir a reprimenda a 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, sob regime **fechado**, e **33 dias-multa**.

Submeto essa questão à Presidência do Colegiado.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2024.

Paulo de Tarso Neves
Desembargador Relator

